



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003605-42.2016.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que são apelantes/apelados USINA CRUZ ALTA - UNIDADE GUARANI UICA e VILSON DONIZETE BORTOLAN, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1003605-42.2016.8.26.0400

Apelantes e Apelados: Usina Cruz Alta - Unidade Guarani Uica e Vilson Donizete Bortolan

Apelada: ALLIANZ SEGUROS S/A

Comarca: Olímpia – 2ª Vara Judicial

Juiz(a) Prolator(a): Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº: 3.079 – rabs

Recurso Repetitivo. Reexame nos termos do art. 1.030, II, CPC. Honorários advocatícios. Acórdão que não conheceu do recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré Tereos Açúcar interpostos contra sentença que julgou improcedente a ação e a denunciação à lide. Acórdão que majorou a verba honorária fixada na origem em virtude do não conhecimento do recurso do autor. Julgamento que se encontra em conformidade com o decidido no Tema 1.059 do c. STJ, não sendo caso de retratação. Acórdão mantido.

Trata-se de **recursos de apelação** interpostos por **Vilson Donizete Bartolan e Tereos Açúcar Energia S.A** contra sentença de fls. 895/921 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais c.c. lucros cessantes e a denunciação à lide promovida em face de Allianz Seguros S/A. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados R\$ 100.000,00, sendo R\$ 50.000,00 para os advogados da ré Tereos e R\$ 50.000,00 para os patrono da denunciada Allianz, incidindo correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP a partir da sentença, além de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC).

O apelante Vilson pleiteou os benefícios da gratuidade no recurso de apelação, sendo, a pretensão, indeferida pela decisão de fls. 1118 e rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dela (fls. 1124/1128). Interpôs, ato contínuo, Recursos Especial e Extraordinário com o intento de obter essa benesse (fls. 1130/1153 e 1154/1178, respectivamente), inadmitidos pelas v. Decisões de fls. 1229/1230 e 1231/1232. O autor deixou de efetuar o pagamento do preparo.

O Acórdão de fls. 1242/1248 não conheceu do recurso do autor e negou provimento ao recurso da ré.

O autor e a ré interpuseram Recursos Especiais as fls. 1270/1278 e 1279/1291, os quais foram contrarrazoados as fls. 1298/1306 e 1308/1320.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1321/1323), o Exmo. Presidente da Seção de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos a esta Câmara para reapreciação da questão em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do julgamento dos Recursos Especiais de nºs 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (Tema 1059).

É o relatório.

O Juízo de retratação está restrito à aplicação da Tese firmada no Tema 1059 do C. STJ:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

No caso dos autos, o v. Acórdão de fls. 1260/1264 **não conheceu do recurso do autor, majorando a verba honorária fixada em primeiro grau**, encontrando-se assim ementado:

“Apelação. Direito Processual Civil. Requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária deduzido em sede recursal. Indeferimento. Outorga de prazo para o pagamento do preparo. Interposição de Recursos Especial e Extraordinário, aos quais se negou seguimento, sem novo recurso e sem a comprovação do depósito do preparo no prazo para tanto estabelecido. Assim, se encontra configurada a deserção. Recurso não conhecido.

Apelação. Direito Processual Civil. Litisconsórcio passivo. Pretensão de ver majorada a verba honorária porquanto teria o MM. Juízo "a quo" a fixado em importância aquém do mínimo legal para cada uma das litisconsortes. Todavia, verifica-se que houve apenas a distribuição da verba honorária entre as litisconsortes, nos exatos termos do art. 87, § 1º, do CPC/2015, obtendo cada uma delas metade desse valor, os quais, somados, perfazem 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Recurso conhecido e não provido."

O dispositivo do Acórdão majorou a verba honorária, conforme segue:

"ANTE O EXPOSTO, por meu voto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto pelo autor e NEGO PROVIMENTO àquele manejado pela correquerida.

*E atento ao princípio da causalidade, e ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, **MAJORO a verba honorária devida pelo autor-apelante para o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), observando-se que metade desse valor é devida ao advogado de cada uma das partes recorridas, nos termos do art. 87, § 1º, do CPC.**" (g.n.)*

Posteriormente, o Acórdão de fls. 1260/1264 **rejeitou os embargos declaratórios** opostos pela ré Tereos Açúcar, estando assim ementado:

"Embargos de declaração. Pretensa não apreciação e/ou explicitação de fatos arguidos no precedente recurso de apelação que se afasta. Manifesto caráter infringente, dada a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Inadmissibilidade. Mero inconformismo com o resultado do V. Acórdão que não dá ensejo à sua modificação com o manejo dessa espécie de recurso. Declaratórios desacolhidos."

Desse modo, em razão do não conhecimento do recurso do autor, houve a majoração da verba honorária, nos termos do Tema 1059 do C. STJ. Assim, o v. Acórdão de fls. 1260/1264 não diverge do entendimento firmado pelo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, em observância ao art. 1030, II, do CPC, meu pronunciamento final é pela **MANUTENÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO**, pois está de acordo com o decidido no Tema 1.059 do C. STJ, não sendo o caso de retratação.

Encaminhem-se os autos à Presidência da Seção de Direito Privado para verificação da admissibilidade dos Recursos Especiais interpostos pelas partes.

EDUARDO GESSE

Relator